



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FILMAGEM INDEVIDA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO IRMÃO DA AUTORA, ATINGIDO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

I. A requerida, embora seja uma é fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, submete-se às regras aplicáveis à Fazenda Pública por integrar a Administração Pública Indireta e possuir patrimônio público na sua constituição.

II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III. No caso concreto, é incontroverso que houve filmagem do procedimento cirúrgico efetuado no irmão da autora, o qual veio a falecer em razão dos ferimentos causados por disparos de arma de fogo, nos termos da certidão de óbito.

IV. E, na hipótese, não há como afastar a responsabilidade da demandada pela realização da filmagem em questão ou por não impedir a sua ocorrência. Isto porque, embora não demonstrado com clareza quem foi o responsável por captar as imagens durante o procedimento cirúrgico, fato é que o nosocômio não atuou com a devida cautela durante os



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

fatos, para fins de preservar a privacidade inerente ao paciente. Inclusive, depreende-se que a captação das imagens foi efetuada de forma extremamente próxima ao paciente, não sendo crível que tal conduta não tenha sido percebida ou até mesmo aceita pelos funcionários do hospital.

V. Assim, é devida a reparação por danos morais postulada, diante da filmagem indevida do irmão da autora em procedimento cirúrgico. Inclusive, consoante as imagens em questão, cuida-se de cirurgia extremamente invasiva, sendo possível identificar, com clareza, o rosto do irmão da demandante. Aqui, trata-se do chamado dano moral indireto ou por ricochete, ou seja, aquele que atinge indiretamente pessoa que não seja propriamente a vítima da ofensa.

VI. Fixação da indenização, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IPCA-E incide a contar do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e os juros moratórios, de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança, desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54, do STJ.

VII. Redimensionamento da sucumbência por conta do integral decaimento da parte ré em suas pretensões. Como a presente ação foi ajuizada em 2017, fica a ré isenta do pagamento das custas processuais (Taxa



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Única de Serviços Judiciais), nos termos do art. 5º, I, da
Lei Estadual nº 14.634/2014.

APELAÇÃO PROVIDA.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-
86.2020.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

M.

APELANTE

..

F.-.H.

APELADA

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **M.E.P.F** contra a sentença que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada contra **F.H.M.G.V. – H.D.T.**, julgou improcedente a demanda.

Sustenta a petição recursal que restou incontroversa a filmagem do irmão da autora durante intervenção cirúrgica. Menciona que a equipe médica presente estava ciente da filmagem que estava sendo efetuada. Aduz que quem filmou o procedimento cirúrgico estava muito próximo, razão pela qual a equipe médica concordou com tal ato. Defende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Requer o provimento da apelação (fls. 121/124).

Intimada, a requerida apresentou as contrarrazões (fls. 130/132).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Ouvido, o Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 136 e verso).

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O apelo é tempestivo. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita (fl. 38).

Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença:

1. M.E.P.F. ajuizou ação indenizatória em face da F.H.M.G.V. – H.D.T., já qualificados.

Narrou, em síntese, que é irmã de R.P.F., o qual no dia 14/07/2017 necessitou de atendimento médico no nosocômio requerido, em razão de incidente com arma de fogo. No decorrer do atendimento, algum integrante da equipe médica, sem qualquer autorização de familiar de R., realizou filmagem do procedimento, inclusive com a identificação do paciente, disponibilizando o vídeo no aplicativo whatsapp, que foi amplamente compartilhado e difundido. Referiu que a



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

situação, além de indignação e revolta, causou extremo abalo emocional, ensejador de danos morais. Pelo exposto, requereu a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada em 20 salários-mínimos. Juntou documentos (fls. 06/32).

2. Recebida a inicial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 38).

3. Citado, a fundação requerida ofertou contestação, requerendo, em preliminar a denúncia à lide da equipe médica que procedeu no atendimento ao paciente. No mérito, disse desconhecer o fato de que alguma gravação poderia ter sido efetuada em suas dependências e que teriam disponibilizado nas redes sociais. Porém, diante do relato, tomará as medidas administrativas necessárias. Referiu, também, que sempre orientou seus prepostos para evitar tais condutas. Quanto ao fato em si, não possui conhecimento de quem efetivamente realizou a gravação e se de fato houve o seu compartilhamento público, na medida em que não há provas nesse sentido. Rogou, ao final, pela improcedência da ação (fls. 41/48). Acostou documentos (fls. 50/81).

Aqui, importante referir que a demandada, embora seja uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, submete-se às regras aplicáveis à Fazenda Pública por integrar a Administração Pública Indireta e possuir patrimônio público na sua constituição.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Quanto ao mais, segundo Maria Helena Diniz: "A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51).

Nessa linha, importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da Administração Pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

Aliás, a Constituição de 1988 seguiu a orientação das Constituições anteriores, desde a Carta de 1946, com a adoção da responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, conforme se percebe na redação do art. 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Outrossim, para excluir ou atenuar a indenização do dano, caberá ao ente público a prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, de terceiro ou por motivo de caso fortuito ou de força maior.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Pois bem. No caso concreto, é incontroverso que houve filmagem do procedimento cirúrgico efetuado no irmão da autora (CD – fl. 09), o qual veio a falecer em razão dos ferimentos causados por disparos de arma de fogo, nos termos da certidão de óbito de fl. 07.

E, vênia devida ao entendimento da ilustre Magistrada de origem, entendo que não há como afastar a responsabilidade da requerida pela realização da filmagem em questão. Isto porque, embora não demonstrado com clareza quem foi o responsável por captar as imagens durante o procedimento cirúrgico, fato é que o nosocômio não atuou com a devida cautela durante os fatos, fins de preservar a privacidade inerente ao paciente.

Inclusive, conforme filmagem contida no CD de fl. 09, depreende-se que a captação das imagens foi efetuada de forma extremamente próxima ao paciente, não sendo crível que tal conduta não tenha sido percebida ou até mesmo aceita pelos funcionários do hospital. Neste particular, diante da proximidade do vídeo, mostra-se possível entender o diálogo da equipe médica.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto comprovam a efetiva responsabilidade da requerida pela realização da filmagem ou por não impedir a sua ocorrência, independentemente de quem a tenha captado, a qual posteriormente foi divulgada através do *Whatsapp*.

Ademais, em que pese os relatos das testemunhas, não vinga o argumento de que a filmagem ocorreu em ambiente hospitalar no qual outras pessoas



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

também tinham acesso, o que poderia eventualmente afastar a responsabilidade da requerida, pois, como visto acima, não havia como tal conduta ter passado despercebida pelos funcionários. Neste particular, ressalta-se, novamente, a violação da privacidade que deve ser conferida ao paciente.

Desta forma, entendo caracterizada a responsabilidade da ré pelos danos causados, sendo imperativo, portanto, o dever de indenizar, conforme estampado nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Em consequência, é devida a reparação por danos morais postulada, diante da filmagem indevida do irmão da autora em procedimento cirúrgico. Inclusive, consoante as imagens referidas, cuida-se de cirurgia extremamente invasiva, sendo possível identificar, com clareza, o rosto do irmão da demandante.

O caso, aliás, trata do chamado dano moral indireto ou por ricochete, ou seja, aquele que atinge indiretamente pessoa que não seja propriamente a vítima da ofensa.

Aliás, sobre a questão, Yussef Said Cahali ensina que (*in* Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 53-54):

Em determinadas situações especiais, o direito reconhece que terceiros – geralmente parentes, mas não necessariamente parentes – venham a ser afetados moralmente, de maneira indireta pelo dano moral infligido à vítima do ato ilícito; ainda que se trate de uma



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

responsabilidade que se vincule à mesma causa geradora da obrigação, esse direito preserva certa autonomia quanto à sua titularidade e respectivo exercício, a latere da indenização o dano sofrido pelo ofendido diretamente.

Os casos mais frequentes de danos morais indiretos, deferidos conjuntamente, ocorrem na hipótese de familiar que vem a ser acometido de grave lesão incapacitante ou deformante, contagiando a dor e sentimento também seus genitores.

A respeito, doutrina e jurisprudência são concordes em admitir o ressarcimento de dano moral de outra pessoa além daquela que sofreu o dano físico.

Neste sentido, reconhece-se que a legitimidade ativa para a ação de dano moral, via de regra, é daquele que, imediatamente, sofreu a ação danosa, aquele a quem se impôs um sofrimento, um constrangimento ou humilhação. Não obstante, existem situações em que pessoas outras sofrem, por via reflexa, os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, por estarem a elas vinculadas por laços afetivos, denominados na doutrina como prejudicados indiretos.

(...)

Por sua vez, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (*in* Responsabilidade Civil, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):

Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).

São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.

O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)".



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (*in* Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):

(...)

Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.

Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (*in* Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552):

(...)

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

Sobre a questão, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Autor que teve o braço amputado em acidente de trabalho. Fotografias capturadas e divulgadas durante o seu atendimento no ambiente hospitalar. É dever do hospital manter a privacidade e sigilo relativos ao paciente, de forma que deve responder por atos de seus prepostos bem como, eventualmente, por atos de terceiros. Dever de indenizar configurado. Verificada a falha na prestação dos serviços por parte do hospital requerido, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais formulado em face do nosocômio. Dano moral "in re ipsa". Valor indenizatório. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Juros de mora. Incidência a contar da data do evento danoso. Correção monetária. Termo inicial inalterado. Data do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Apelo não provido.(Apelação Cível, Nº 70082570615, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO DOS AUTORES ATINGIDO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FILMAGEM E DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da conduta dos prepostos dos demandados (enfermeiros, médicos e atendentes do SAMU) que teriam filmado e divulgado filmagem dos procedimentos médicos realizados no filho dos autores após este ser alvejado por disparos de arma de fogo, vindo a óbito posteriormente, julgada parcialmente procedente na origem. DEVER DE INDENIZAR – A responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo é objetiva, independentemente da existência de culpa. A responsabilidade somente é afastada nos casos de comprovação da ocorrência de uma das excludentes do dever de indenizar previstas no art. 14, § 3º, do CDC. In casu, resta evidenciada a falha na prestação do serviço hospitalar, pois os prepostos do nosocômio réu não adotaram as medidas necessárias e eficientes para evitar a realização e publicização de imagens do atendimento médico prestado ao filho dos autores, filmagem esta que restou divulgada através de mensagens de WhatsApp, chegando ao conhecimento dos autores, genitores do paciente. Não há como afastar a responsabilidade do hospital demandado, pois, além de este responder pelos riscos da atividade lucrativa que exerce, independentemente da existência de culpa, não foi comprovada, satisfatoriamente, a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade, mormente a culpa exclusiva de terceiro. Não restou comprovado, de forma escorreita, quem efetivamente realizou as imagens dentro da sala de atendimento do hospital. Embora conste do prontuário que



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

as imagens foram feitas pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, o que foi confirmado pelas profissionais de enfermagem, a irmã do paciente afirmou em seu depoimento que os policiais não entraram na sala de emergência, tendo permanecido com ela e a mãe. Por outro lado, os danos morais caracterizam-se como in re ipsa, pois insito a própria ofensa, razão pela qual imprópria se mostra a alegação do apelante de que não haveria provas do prejuízo moral experimentado. Assim, presentes os pressupostos do dever de indenizar, a manutenção da condenação do nosocômio réu é medida impositiva. QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valorando-se das peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, o valor de R\$ 25.000,00 (...) fixado pela sentença guerreada, que corresponde a R\$ 12.500,00 (...) para cada autor, está adequado, pois de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079621314, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2019).

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Inclusive, por mais que grave a situação narrada nos autos, também deve ser observado para o montante da verba indenizatória que não foi comprovado o real alcance da divulgação do vídeo em questão. Embora a testemunha Itacir tenha afirmado que recebeu o vídeo em um grupo de *Whatsapp* (CD – fl. 103), não há nenhuma prova documental juntada pela demandante apta a verificar a efetiva propagação.

Desta forma, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser arbitrada em R\$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária, a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios, a contar do evento danoso (14.07.2017), por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54, do STJ.

No que tange à correção monetária incidente nos débitos da Fazenda Pública, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, e para os fins do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), o egrégio STJ adotou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Desta forma, após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar o seguinte: a) a aplicação do IGP-M em relação as parcelas vencidas antes de 30.06.2009; b) entre 30.06.2009 e 25.03.2015, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; c) após, passa a incidir o IPCA-E.

Por sua vez, quanto aos juros moratórios, importante referir que o egrégio STJ, no julgamento do mesmo Recurso Especial, procurando se compatibilizar



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

com o entendimento adotado pelo STF ao julgar a ADI nº 4.537-DF, estabeleceu que o art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MILITAR. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. RESERVA REMUNERADA NO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INEXISTÊNCIA. RECONHECIDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE EM SERVIÇO E INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº. 1.205.946/SP, JULGADO



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A Corte local reconheceu a existência de relação de causalidade entre o acidente em serviço e a consequente incapacidade laborativa do autor. Rever tal posicionamento implica o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço".

4. Quanto ao termo inicial para o cômputo da correção monetária, a recorrente não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco sua fundamentação, deficiente, pois, em suas razões.

Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Com relação aos juros moratórios, a eg. Terceira Seção possuía o entendimento de que "O art. 1º.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009).

6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente, a fim de conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/6/2009, data em que referida lei entrou em vigor. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1187847/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tratando, a hipótese, do pagamento de verbas indenizatórias (auxílio-alimentação) a servidor público, os juros moratórios são devidos no patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.2.322/1987. A partir de 11/1/2003, incide o art. 406 do Código Civil. Com a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30/6/2009), passam a incidir os juros aplicados à caderneta de poupança.

2. No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução. Precedente da Corte Suprema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1045877/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)(Grifei).

Por conseguinte, os juros moratórios são devidos: a) até 10.01.2003, em 6% ao ano; b) a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil, ou seja, 1% ao mês; c) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança.

Em consequência, prospera a irresignação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a contar do presente arbitramento, e dos juros moratórios, desde o evento danoso (14.07.2017), conforme os índices aplicados às cadernetas de poupança.

Em razão do julgamento, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizada, observado o art. 85, § 2º, do CPC.



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito público e as respectivas autarquias e fundações são isentas do pagamento do valor da Taxa de Serviços Judiciais no âmbito da Justiça Estadual, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 14.634/2014.

No entanto, o art. 25, da referida lei estabelece regra de direito intertemporal com o seguinte teor:

Art. 25. Este regimento somente será aplicado aos processos ajuizados a partir do exercício seguinte à data da publicação desta Lei, aplicando-se aos processos ajuizados até então a disciplina contida na Lei nº 8.121/1985.

Inclusive, a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Ofício-Circular nº 060/2015, definiu que esse texto legal tem aplicação somente às demandas propostas após 15.06.2015.

Assim sendo, como a presente lide foi ajuizada em 28.09.2017, prevalece a isenção de pagamento das custas processuais (Taxa Única de Serviços Judiciais), nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014.

É o voto.

|



JAPG

Nº 70084055631 (Nº CNJ: 0043922-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70084055631,
Comarca de Tramandaí: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA ULLMANN LOPEZ